



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.770 - SP (2011/0297488-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : HÉLIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAMELA CRISTINE PEREIRA MONTEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. De acordo com a jurisprudência da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, bem evidenciada pela natureza e pela elevada quantidade de drogas apreendidas (3,5 kg de cocaína), circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva das infrações noticiadas, a justificar a não concessão da pretendida liberdade provisória.

3. Condições pessoais favoráveis, ainda que documentalmente comprovadas, não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à concessão da liberdade provisória, quando houver elementos concretos nos autos, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema.

4. Ao que tudo indica, nem sequer seria cabível esta impetração como substitutiva de recurso ordinário. Segundo o mais recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível o emprego do *habeas corpus* em substituição a recurso ordinário contra denegação de *writ* por instância anterior (HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 6/9/2012).

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.770 - SP (2011/0297488-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Pâmela Cristine Pereira Monteiro**, apontando como autoridade coatora a Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que conheceu em parte do HC n. 0113801-11.2011.8.26.0000 e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a decisão que indeferiu a liberdade provisória à paciente, presa em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que as instâncias ordinárias não teriam fundamentado concretamente a necessidade de manutenção da custódia cautelar da paciente, ressaltando que a gravidade abstrata dos delitos supostamente cometidos e a vedação à concessão de liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei de Drogas não constituem, por si sós, fundamentos idôneos a ensejar a medida de exceção.

Considera que, com o advento da Lei n. 11.464/2007, passou a ser permitida a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de crimes hediondos e a eles equiparados.

Destaca que a paciente possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Requeru, liminarmente, pudesse a acusada aguardar em liberdade o julgamento final do presente *writ*. No mérito, pugna pela concessão de liberdade provisória à paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.770 - SP (2011/0297488-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que, em 30/4/2011, a paciente foi presa em flagrante, tendo sido denunciada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Segundo a incoativa, a paciente associou-se com mais quatro corréus para o fim de praticar o crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, sendo que, agindo previamente ajustados e com unidade de desígnios, caracterizando do concurso de pessoas, traziam consigo, guardavam e tinham em depósito, para fins de tráfico, duas porções de **cocaína**, com peso bruto aproximado de **501,19 g (quinhentos e um gramas e dezenove decigramas)**, e três porções de **cocaína**, com peso bruto aproximado de **2.997 g (dois mil, novecentos e noventa e sete gramas)**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fl. 14).

A defesa, então, requereu o relaxamento da custódia cautelar da paciente ou a concessão de liberdade provisória, tendo o pleito sido indeferido em decisão assim fundamentada (fls. 51/52):

[...] não é o caso de relaxamento do flagrante.

Isso porque a investigada foi abordada, na companhia de outros indivíduos, na posse de **3,5 kg de cocaína em 05 (cinco) porções distintas**, uma balança de precisão e rolo de fita adesiva, dentro de um veículo numa Rodovia próxima desta cidade, situação que demonstra, em tese, o tráfico e a associação para o tráfico de drogas.

[...]

Não havendo irregularidades na prisão em flagrante e como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal), indefiro o pedido formulado pela defesa de Pâmela Cristine Pereira Monteiro.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional no Tribunal de origem, tendo a ordem, no entanto, sido denegada. Na ocasião, a Corte estadual destacou que *constitui exagero dizer-se que o despacho judicial que se pretende impugnar (copiado à fl. 137 v.) teria falhas. Ao contrário, é longo e bem fundamentado* (fl. 10).

Inicialmente, cumpre salientar que, em consulta processual realizada à página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que ainda não houve a prolação de sentença nos autos da ação penal objeto do presente *writ* (Processo n. 624.01.2011.004540-0, da 1ª Vara Criminal da comarca de Tatuí/SP). Aliás, há audiência designada apenas para o dia 5/11/2012.

Dessa forma, torna-se devido o conhecimento do presente *habeas corpus*.

Passo agora, pois, à análise do mérito.

Certo é que, de acordo com a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

E, na hipótese que se apresenta, não obstante os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que as instâncias ordinárias invocaram elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da custódia cautelar para a **garantia da ordem pública**, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, bem evidenciada **pela natureza e pela elevada quantidade de drogas apreendidas**, tendo em vista que a paciente *foi abordada, na companhia de outros indivíduos, na posse de 3,5 kg de cocaína em 5 (cinco) porções distintas*, uma balança de precisão e rolo de fita adesiva (fls. 51/52 –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifo nosso), circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva das infrações noticiadas, a justificar a não concessão da pretendida liberdade provisória.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. **Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente (600g de cocaína), evidencia-se o risco para ordem pública.**

2. Ordem denegada.

(HC n. 170.137/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 20/6/2011)

No mesmo norte, decide a Quinta Turma deste Tribunal:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. **Demonstrada a gravidade concreta do crime em tese cometido, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 200 gramas de cocaína -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar da paciente para a garantia da ordem pública.**

[...]

4. Ordem denegada.

(HC n. 197.016/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/8/2011)

Por fim, imperioso ressaltar que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis, ainda que documentalmente comprovadas, não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à concessão da liberdade provisória, quando houver elementos concretos nos autos, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da medida extrema, como ocorre *in casu*, em que apontados fundamentos concretos e idôneos que revelam a imprescindibilidade de manutenção da constrição cautelar para o bem da **ordem pública**.

Nesse sentido, confira-se: HC n. 80.661/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/5/2010.

De mais a mais, ao que tudo indica, nem sequer seria cabível esta impetração como substitutiva de recurso ordinário.

Segundo o mais recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível o emprego do *habeas corpus* em substituição a recurso ordinário contra denegação de *writ* por instância anterior.

Nesse sentido, confira-se trecho do seguinte julgado: O '*habeas corpus*' tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de '*habeas corpus*' por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo '*habeas corpus*' em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte (HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 6/9/2012).

No mesmo norte, tem-se o seguinte precedente: HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012.

Saliente-se que inclusive o Ministro Dias Toffoli, vencido na sessão de 14/8/2012, passou a adotar o entendimento do Colegiado, conforme decisão tomada no HC n. 114.924/RJ (DJe 28/8/2012).

Não obstante, considerando que este *habeas corpus* foi impetrado **antes** da mudança de posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabimento do remédio constitucional, a posição aqui adotada continua sendo a mesma, no sentido de que a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário não constitui óbice ao seu conhecimento, até por uma questão de segurança jurídica.

Ante o exposto, ausente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0297488-2

HC 227.770 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1138011120118260000 20110000143130 454002011 6240120110045400

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HÉLIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO	: HÉLIO DA SILVA SANCHES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAMELA CRISTINE PEREIRA MONTEIRO (PRESO)
CORRÉU	: RODOLFO ALARCON
CORRÉU	: ANTONIO MONTES GARCIA FILHO
CORRÉU	: VANDERLEI BERNARDO BARBOSA
CORRÉU	: VALQUIRIA CUBA DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.